



# O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)



# O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Maiara Ferreira  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito em perspectiva 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0190-2

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.902221406>

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br



## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



## APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO EM PERSPECTIVA 2**, coletânea de dez capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal; estudos em direito constitucional; além outras temáticas.

Estudos em direito penal traz análises sobre direito penal e inteligência artificial, combate ao contrabando de migrantes e execução provisória de pena decorrente de condenação em Tribunal do Júri.

Estudos em direito constitucional aborda questões como proposta de redução da maioria penal, competência do STF, direito à saúde e meio ambiente

No terceiro momento, outras temáticas, temos leituras sobre justiça administrativa e prevenção, enfrentamento do assédio moral e posse no direito civil.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

A DUALIDADE E CONTRAPONTO ENTRE O DIREITO PENAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Vitor Sardagna Poeta

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214061>

### **CAPÍTULO 2..... 11**

PROTOCOLO RELATIVO AO COMBATE AO CONTRABANDO DE MIGRANTES E SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Alana Coutinho Pereira

José Carlos Cordeiro Gomes

Rosimeire Cristina Andreotti

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214062>

### **CAPÍTULO 3..... 25**

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA ALTERAÇÃO DA LEI 13.964/19

Henrique Giacomini

Ronaldo de Almeida Barretos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214063>

### **CAPÍTULO 4..... 35**

UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E SOCIAL EM RELAÇÃO A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Vitor Josias Gomes dos Santos

Ralf Oliveira Santos

Bernardino Cosobek da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214064>

### **CAPÍTULO 5..... 50**

STF VIOLA A CONSTITUIÇÃO TIPIFICANDO HOMOFOBIA COMO RACISMO

Andrielly Nascimento de Santana

Renato Carlos Cruz Menezes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214065>

### **CAPÍTULO 6..... 63**

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAR A GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE

Israel Queiroz Carvalho de Araújo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214066>

### **CAPÍTULO 7..... 76**

A ÉTICA AMBIENTAL COMO DEFENSIVO ECOLÓGICO DE SÍNDROME DA FALTA DE

NATUREZA

Ronny Max Machado

João Francisco Mantovanelli

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214067>

**CAPÍTULO 8..... 88**

O APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA FORA DO PODER JUDICIÁRIO

Keila Oliveira Kremer

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214068>

**CAPÍTULO 9..... 101**

A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO

Mireni de Oliveira Costa Silva

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214069>

**CAPÍTULO 10..... 107**

A POSSE NO DIREITO CIVIL E ASPECTOS POLÊMICOS

Igor Rodrigues Santos

Thenyse Veras Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.90222140610>

**SOBRE O ORGANIZADOR ..... 127**

**ÍNDICE REMISSIVO..... 128**

## STF VIOLA A CONSTITUIÇÃO TIPIFICANDO HOMOFOBIA COMO RACISMO

*Data de aceite: 01/06/2022*

*Data de submissão: 08/04/2022*

### **Andrielly Nascimento de Santana**

Universidade Tiradentes  
Aracaju-SE

<http://lattes.cnpq.br/2784752282479348>

### **Renato Carlos Cruz Menezes**

Universidade Tiradentes  
Aracaju-SE

<http://lattes.cnpq.br/7155191169186389>

**RESUMO:** A Constituição Federal Brasileira é a Lei Maior, que se encontra no topo da hierarquia do ordenamento jurídico do Brasil e tem como seu guardião o Supremo Tribunal Federal (conforme art. 102, CF). Pelo fato do STF ser considerado o protetor da Constituição supracitada é que deveria ser o maior respeitador de suas normas e princípios, no entanto, por meio de algumas decisões, ele tem se mostrado contrariador dos preceitos constitucionais. Dessa forma, a segurança jurídica da sociedade é abalada, uma vez que nem mesmo o garantidor do cumprimento efetivo da norma está lhe dando o devido respeito. Esse trabalho objetiva analisar a decisão do STF de criminalização da homofobia pela lei do racismo, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão 026 e do Mandato de Injunção 4733, ambos julgados procedentes pelo referido Tribunal, alegando mora legislativa. O problema se encontra na divergência entre o STF e a CF, já que segundo

esta última, o Supremo não tem competência para criar um tipo penal, mesmo que diante da demora de uma resposta do Legislativo em relação a qualquer matéria. Para tanto, será feita uma pesquisa descritiva e explicativa, do tipo qualitativo, com revisão bibliográfica e estudo de alguns princípios.

**PALAVRAS-CHAVE:** Competência, Constituição federal, criminalização, guardião, Supremo Tribunal Federal.

### **STF VIOLATES THE CONSTITUTION TYPING HOMOPHOBIA BY RACISM**

**ABSTRACT:** The Brazilian Federal Constitution is the Major Law, which is at the top of the hierarchy of the Brazilian legal system and has as its guardian the Federal Supreme Court (according to art. 102, CF). Due to the fact that the STF is considered the protector of the aforementioned Constitution, it should be the most respectful of its norms and principles, however, through some decisions, it has shown itself to be contrary to the constitutional precepts. In this way, the legal security of society is shaken, since not even the guarantor of effective compliance with the norm is giving it due respect. This work aims to analyze the decision of the STF to criminalize homophobia by the racism law, through the Direct Action of Unconstitutionality by omission 026 and the Mandate of Injunction 4733, both judged valid by the aforementioned Court, alleging legislative delay. The problem lies in the divergence between the STF and the CF, since according to the latter, the Supreme Court has no competence to create a criminal offense, even in the face of the delay in a response from the Legislature in relation to any

matter. For that, a descriptive and explanatory research will be carried out, of the qualitative type, with a bibliographic review and study of some principles.

**KEYWORDS:** Jurisdiction, Federal Constitution, criminalization, guardian, Supreme Federal Court.

## 1 | INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é a Lei Maior, o que significa dizer que todas as demais devem obediência a ela, pelo fato de esta se encontrar no topo do ordenamento jurídico brasileiro, que foi definido a partir do sistema de escalonamento de normas jurídicas desenvolvido pelo jurista europeu, chamado Hans Kelsen.

Partindo dessa hierarquia existente no Brasil é que se questionam as decisões que estão sendo tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, decisões estas que ferem tanto a doutrina e os princípios constitucionais como a Carta Magna vigente, uma vez que, a própria Constituição prevê no caput do art. 102 que *“Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição”*.

Analisando o artigo 102 da Carta Magna brasileira citado anteriormente, entende-se que cabe ao STF assegurar que seja de fato garantido tudo que se encontra conjecturado nessa Lei Maior, trazendo com isso uma segurança jurídica para toda a sociedade.

A partir de então surgem as discussões, pois, em matéria penal, o STF tem competência para julgar as infrações penais comuns e os crimes de responsabilidade como previsto no artigo 102, inciso I, alínea b e c, CF/88 e não para tipificar um crime, mesmo que diante da omissão do Legislativo.

Além de tipificar um crime, ato que não lhe foi atribuído, esse órgão do Poder Judiciário Brasileiro, também violou princípios constitucionais como: o da legalidade, o da taxatividade, o da reserva legal, o da anterioridade da lei, o da segurança jurídica e o da supremacia da Constituição.

Para Ricardo Maurício Soares “a violação de um princípio jurídico é algo mais grave que a transgressão de uma regra jurídica. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo um plexo de comandos normativos.” (SOARES, 2015, p. 79)

O Supremo Tribunal Federal tipificou os crimes de homofobia e transfobia, como sendo crimes de racismo, fazendo com isso analogia “in malam partem” e contrariando a doutrina que afirma ser vedada esse tipo de analogia que prejudica o agente. Também julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade por omissão 026 e o mandato de injunção 4733 para que até que haja uma resposta do Legislativo quanto a essa matéria, os crimes sejam tipificados e regidos pela Lei 7.716/89 (Lei de racismo).

## 2 | SITUAÇÃO PROBLEMA

A problemática de pesquisa deste trabalho se encontra no desrespeito à Constituição, por parte do Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário Brasileiro, que foi encarregado de protegê-la e de fazer com que todos os demais cumpram e obedeçam seus preceitos. Esse desrespeito do STF para com a Lei Maior, surgiu a partir do momento em que este órgão tipificou um crime, atividade que não é de sua competência, violando também com esse ato, vários princípios constitucionais, além de contrariar a doutrina ao fazer analogia “in malam partem”, ação que é vedada, para que houvesse a criminalização da homofobia e transfobia pela Lei do racismo (Lei 7.716/89).

## 3 | OBJETIVO GERAL

O principal objetivo desse trabalho é mostrar que apesar de ter uma Constituição que rege o Brasil como um todo, e que estabelece as diretrizes a serem seguidas pela coletividade, órgãos do Poder Público, como o Supremo Tribunal Federal, nomeado pela própria Constituição como sendo seu guardião, insistem em descumprir esses mandamentos.

## 4 | OBJETIVOS ESPECÍFICOS

O presente trabalho envolve alguns outros objetivos, são eles:

1. Explicitar que a decisão do STF, que tipifica a homofobia e a transfobia como sendo crimes de racismo, não faz parte de suas competências;
2. Analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão 026 e o Mandado de Injunção 4733;
3. Expor os princípios constitucionais que foram violados nessa decisão do Supremo Tribunal Federal;
4. Explicar porque a doutrina veda a analogia “in malam partem”, utilizada pelo STF para criminalizar a homofobia e a transfobia.

## 5 | MÉTODO DE ABORDAGEM

O método utilizado é o da pesquisa descritiva, pois, faz uma análise minuciosa do objeto de estudo e explicativa, por estabelecer uma continuidade da pesquisa descritiva com mais detalhes, do tipo qualitativo, com revisão bibliográfica, análise do Recurso extraordinário (Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão 026) e do Remédio constitucional (Mandado de Injunção 4733) e estudo de alguns princípios constitucionais, se utilizando da Constituição Federal de 1988, da doutrina, da Lei 7.716/89 e etc. Todo o estudo realizado será voltado para o Supremo Tribunal Federal, órgão de última instância do Poder Judiciário Brasileiro, e a decisão julgada procedente por ele de criminalização da

homofobia e transfobia como sendo crimes de racismo.

## 6 I O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUAS COMPETÊNCIAS

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, que se encontra no topo da pirâmide hierárquica, sendo classificado como o órgão de maior instância no ordenamento jurídico brasileiro e que possui uma jurisdição que atinge todo o território nacional, sendo considerado simultaneamente Tribunal de jurisdição ordinária e Corte de Constitucionalidade. A ele compete, precipuamente, a guarda e a defesa da Constituição, conforme disposto no art. 102, da Carta Magna de 1988, porque prima pelo respeito e realização dos princípios contidos na Lei Maior que rege o Estado Democrático de Direito Brasileiro.

De acordo com o doutrinador Alexandre de Moraes, as principais competências do STF, podem ser divididas em dois grandes grupos, assim, o Supremo pode ser acionado diretamente, através das ações que lhe cabe processar e julgar originariamente (o Tribunal analisará a questão em única instância - competência originária), ou ainda pode-se chegar ao STF através de recursos: ordinários ou extraordinários (o Tribunal analisará a questão em última instância - competência recursal). (MORAES, 2018, p. 742)

Como bem frisou o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal, assim como os demais Tribunais, possui competências originárias (previstas no art. 102, inciso I da CF/88) e recursais. O diferencial se encontra na subdivisão existente na competência recursal do STF, que se ramifica em dois tipos: ordinária e extraordinária, previstas, respectivamente, nos art. 102, inciso II da CF/88 e art. 102, inciso III da CF/88.

Quando se utiliza o termo “competência originária”, tem-se o objetivo de abordar sobre uma competência exclusiva de determinado órgão, uma atribuição que cabe tão somente aquele órgão em específico. Tal como os demais, a Suprema Corte também possui esse tipo de competência, estando elas discriminadas no art. 102, inciso I, alíneas “a” a “r” da Carta Constitucional de 1988 que vigora no Brasil.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, está incluída na competência originária, cuja função precípua do Pretório Excelso é de Corte de Constitucionalidade, com a finalidade de realizar o controle concentrado de constitucionalidade no Direito Brasileiro, ou seja, somente ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar esse tipo de recurso originariamente, de forma exclusiva, assim como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade e as Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais, também são recursos de competência originária do STF, que tem o intuito de garantir a prevalência das normas constitucionais no ordenamento jurídico.

A partir do momento em que se recorre a competência recursal ordinária, se busca uma nova análise, em recursos como o mandado de injunção, o mandado de segurança, o

habeas corpus e o habeas data, sendo julgado em única instância pelo Tribunais Superiores, caso a decisão tenha sido denegatória, ou seja, indeferida pelo Tribunal competente.

Já na competência recursal extraordinária, as causas serão decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar o dispositivo da Constituição vigente, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição de 1988 ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Em se tratando de matéria penal, destaca-se a competência para julgar originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, além de fazer parte das suas atribuições julgar nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (conforme previsto no art. 102, inciso I, alíneas “b” e “c” da CF/88).

Ainda sobre a área penal, o Supremo Tribunal Federal tem competência para julgar em recurso ordinário os crimes políticos, que se encontram dispostos no art. 102, inciso II, alínea “b” da CF/88.

Após citadas todas as competências do órgão de maior instância do Poder Judiciário, o STF, inclusive as que tratam sobre matéria penal, pode-se perceber que não se encontra no rol do art. 102, que dispõe sobre as atribuições desse Tribunal, a competência para tipificar um crime por analogia, mesmo que não exista uma norma legal vigente no ordenamento jurídico que trate sobre a matéria, fazendo surgir uma lacuna no Texto Constitucional e ainda não tendo uma resposta do Poder Legislativo, o responsável por criar as normas do Direito Brasileiro, o guardião não pode desrespeitar um preceito constitucional e ultrapassar os limites que lhes foram impostos pela Lei Maior que rege todo o território brasileiro.

Uma vez que o Pretório Excelso tem o dever de proteger e fazer cumprir tudo que está positivado na Carta Magna, sendo considerado por ela mesma como o seu guardião, ele também deve a obediência, tendo portanto que aceitar a delimitação feita por ela em relação as suas competências, sendo inaceitável que o órgão garantidor do cumprimento da Constituição, e aquele responsável por julgar os demais quando estão em desacordo com a referida Lei, seja o infrator.

## **7 I RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO STF (ADO 026)**

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), foi uma novidade inserida na Constituição de 1988, prevista em seu art. 103, § 2º, e que passou a ter uma regulamentação específica acerca do procedimento e das peculiaridades através da Lei nº

12.063/09.

A ADO tem como objetivo, o restabelecimento do ordenamento jurídico, de modo a efetivar a observância da Constituição, sempre que seus preceitos estiverem sendo violados por uma omissão legislativa, ou seja, busca combater o que se convencionou a chamar de “síndrome da inefetividade das normas constitucionais”. (LENZA, 2010, p. 306)

Deste modo, quando a Constituição deixa de ser observada, especificamente com relação as suas normas de eficácia limitada ou de aplicabilidade mediata ou diferida, ocorre a inefetividade das normas constitucionais, sob o fundamento da falta de atuação normativa do Poder Legislativo, tipicamente, e do Poder Executivo e Judiciário, atipicamente, surgindo a “doença” denominada de omissão inconstitucional, cujo “remédio” tem-se a ADI por omissão. (LENZA, 2010, p. 309)

Na verdade, o desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante a ação estatal quanto mediante a sua inércia. Caso a situação de inconstitucionalidade derive de um comportamento ativo do Poder Público, no qual se edite atos normativos contrários ao que determina a Constituição, haverá um “facere”, uma atuação positiva, capaz de conceber a inconstitucionalidade por ação. Todavia, caso o Estado deixe de adotar as medidas necessárias à concretização das normas da Constituição, de modo a torná-las efetivas, ou seja, em caso de descumprimento da imperatividade da norma constitucional, haverá a violação negativa do texto constitucional. Desse “non facere” ou “non praestare”, incidirá a inconstitucionalidade por omissão (Supremo tribunal Federal. ADI 1458 MC/DF. Relator: Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/1996)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – Exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – A ação direta de inconstitucionalidade por omissão como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, por injustificável inércia do poder público – a situação de inércia do estado em relação à edição de diplomas legislativos necessários à punição dos atos de discriminação praticados em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero da vítima – a questão da “ideologia de gênero”...(STF – ADO: 26 DF 9996923-64.2013.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020)

Nesse caso da ADO 026, houve um desrespeito à Constituição Federal mediante a inércia do Poder Público, uma vez que a efetiva concretização das cláusulas constitucionais foram ludibriadas em relação à sua eficácia na questão da “ideologia de gênero” como trata a Emenda da ADO 026.

## 8 I REMÉDIO CONSTITUCIONAL (MI 4733)

O mandado de injunção é um dos 5 remédios constitucionais, previsto no artigo 5º, LXII da CF/88, onde diz que:

“Art. 5º, LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”. (Constituição Federal de 1988)

É portanto uma prerrogativa que visa legitimar a aplicação da Constituição Federal, sendo um instrumento criado pela Carta Magna para resolver as omissões do Poder Público, fazendo com que os direitos previstos na Constituição sejam protegidos e efetivamente exercidos pela população. Tem como objetivo tornar viável os direitos garantidos pela Lei Maior, mostrando soluções para que esses direitos sejam válidos mesmo que não existam leis ou normas que os regulamentem.

EMENTA: (...) 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. (...) 6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. (STF – MI: 4733 DF 9942814-37.2012.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2020)

O mandado de injunção depende de dois requisitos constitucionais: a existência de uma norma de eficácia limitada e a ausência de uma norma reguladora. No caso do Mandado de injunção 4733, trata-se de ausência de norma regulamentadora, uma vez que compreende a falta de uma lei ou dispositivo do Poder Público que faça com que o direito previsto na Constituição Federal possa ser aplicado na sociedade, garantindo-o ou regulamentando-o.

## 9 I PRECITOS FUNDAMENTAIS FRENTE A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA PELO STF

Os princípios tem sido utilizados constantemente na resolução de casos concretos, tornando imprescindível ao operador do direito compreendê-los. Baseado nisso, Lenio Luiz Streck afirma que “os princípios foram introduzidos no Direito como um critério positivista de fechamento de sistema, visando a preservar, assim, a pureza e a integridade do mundo de regras”. (STRECK, 2014, p. 163)

Nas sábias palavras de Humberto Ávila, “Hoje, mais do que ontem, importa construir o sentido e delimitar a função daquelas normas que, sobre

prescreverem fins a serem atingidos, servem de fundamento para a aplicação do ordenamento constitucional – os princípios jurídicos, sendo até mesmo plausível afirmar que a doutrina constitucional vive, hoje, a euforia do que se convencionou a chamar de Estado Principiológico”. (ÁVILA, 2005, p. 15)

Pelo fato dos princípios possuírem uma alta carga valorativa, estão sendo cada vez mais indispensáveis na contemporaneidade, principalmente por serem considerados por alguns autores como normas jurídicas, fazendo com que seja concentrado neles a máxima eficácia.

Como afirma Guerra Filho “os princípios devem ser entendidos como indicadores de uma opção pelo favorecimento de determinado valor, a ser levada em conta na apreciação jurídica de uma infinidade de fatos e situações possíveis, juntamente com outras tantas dessas, outros princípios igualmente adotados, que em determinado caso concreto podem se conflitar uns com os outros, quando já não são mesmo, *in abstracto*, antinômicos entre si”. (GUERRA FILHO, 1997, p. 17)

Neste contexto o renomado escritor italiano, Norberto Bobbio, além de classificar os princípios, também apresenta argumentos por enquadrá-los como normas jurídicas, quando aduz que:

“Os princípios gerais do direito estão inseridos na categoria de normas jurídicas, já que os princípios gerais são normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as mais gerais. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são aquelas das quais os princípios são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles e em segundo lugar, a função para a qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso”. (BOBBIO, 1996, p. 159)

No Direito Penal existem princípios considerados fundamentais, alguns deles serão aqui abordados por terem uma estrita relação com a decisão do STF que criminaliza a homofobia pela lei do racismo. Decisões como essa estão sendo julgadas procedentes pelo STF, que é tido como o guardião da Constituição, mas ferem tanto a Constituição Federal Brasileira de 1988 como os referidos princípios que serão a posteriori explicitados.

“O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida e a intransigibilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas”. (BONAVIDES, 1994, p. 112)

De acordo com um ilustre doutrinador jurídico, “existe uma relação entre o Estado de direito e o princípio da legalidade, pois, um verdadeiro Estado de direito tem a função

de retirar o poder absoluto das mãos do soberano, exigindo-se portanto a subordinação de todos perante a lei”. (GRECCO, 2018, p. 143)

“O Estado de Direito surge desde logo como Estado que, nas suas relações com os indivíduos, se submete a um *regime de direito*, quando, então, a atividade estatal apenas pode desenvolver-se utilizando um instrumento regulado e autorizado pela ordem jurídica, assim como os indivíduos – cidadãos – têm a seu dispor mecanismos jurídicos aptos a salva guardar-lhes de uma ação abusiva do Estado”. (STRECK, 2000, p. 83-84)

O princípio da legalidade é considerado alicerce, podendo ser chamado de princípio basilar, pois, serve de base para todos os demais que aqui serão elucidados, estando previsto na Constituição de 1988 em seu artigo 5.º, inciso XXXIX e no Código Penal em seu artigo 1.º, onde diz: “*Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*”.

Tomando por base essa frase prevista no Código Penal e na Constituição Federal pode-se dizer que o princípio da legalidade garante que nenhum cidadão seja acusado de crime caso não haja previsão deste ato como sendo criminoso em um desses documentos legais supracitados acima. Ou seja, não há crime sem lei que o defina.

Pedro Lenza afirma que, apesar da criminalização ter sido realizado por meio de interpretação conforme à Constituição, o Supremo Tribunal Federal, no presente caso, “legislou” criando um tipo penal, não observando o princípio da estrita legalidade penal (Lenza, 2020).

De acordo com Masson o princípio da estrita legalidade ou reserva legal, proíbe a criação de delitos ou cominação de penas senão em virtude exclusiva de lei, possuindo uma indiscutível dimensão democrática, visto que revela a aceitação da sociedade na criação da norma no âmbito penal, já que esta é criada pelo Congresso Nacional que por sua vez representa o povo (MASSON, 2020).

Como resultado do princípio da reserva legal surge o princípio da taxatividade, que estabelece que as normas penais incriminadoras devem ser claras e bem elaboradas, de forma a garantir a certeza da conduta criminalizada ao destinatário da norma (NUCCI, 2020).

Segundo Masson o fundamento jurídico do princípio da reserva legal é a taxatividade, pois exige do legislador a determinação exata do conteúdo do tipo penal e da sanção penal, assim como, exige do julgador a máxima vinculação à norma penal, inclusive para concessão de prerrogativas legais (MASSON, 2020).

Uma vez que não há lei, não há crime, por isso em decorrência do princípio da taxatividade é vedado a analogia in malam, aquela onde a lei utilizada prejudica o réu, inclusive nas situações de vácuo legislativo.

Segundo Silva, “leis penais não podem ser supridas ou complementadas pela analogia, pelos costumes e pelos princípios gerais do direito, caso se dirijam contra os

cidadãos. A liberdade é um direito fundamental, que tem o princípio da legalidade como um dos seus protetores” (SILVA, 2020, pág.25).

O Supremo Tribunal Federal utilizou de uma decisão judicial para criminalizar a homotransfobia, o que evidentemente fere o princípio da reserva legal, visto que a Suprema Corte não possui legitimidade para legislar sobre Direito Penal. Está competência é privativa da União, conforme o artigo 22, inciso I da CF/88, só podendo ser feita exclusivamente através de lei.

Ademais, pode-se afirmar que não é possível extrair dos termos “raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, previstos no art.1º da Lei nº 7.716/89, qualquer referência à orientação sexual ou identidade de gênero (BADARÓ, 2019), uma vez que “possuir orientação sexual diversa de outrem, ou mesmo se identificar como sendo de gênero diverso, não as tornam pessoas de raças distintas” (BRAGA, 2019, p.153).

No Brasil, não há um crime ou contravenção penal específica que tipifique o preconceito ou discriminação por opção ou orientação sexual (ANDREUCCI,2019). Logo, o Supremo Tribunal Federal utilizou-se de analogia in malam partem, pois empregou uma norma penal incriminadora a um caso não contemplado pela Lei de racismo, alterando o sentido do elemento típico, ferindo, assim, o princípio da taxatividade (BRAGA, 2019).

Além disso, é relevante mencionar que uns dos princípios fundamentais do Direito Penal é o da intervenção mínima. Trata-se do reconhecimento que o Direito Penal possui como uma de suas característica, ter as penas mais graves previstas no ordenamento jurídico, assim, só se deve utilizar o Direito Penal em ultima ratio, ou seja, como último recurso a ser manuseado pelo Estado afim de proteger algum bem jurídico (DAMÁSIO; ESTEFAN, 2020).

Dessa maneira, diante do que foi exposto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal na ADO nº26 e na MI 4.733 violou os princípios fundamentais do Direito Penal, que constituem limites para se combater a insegurança jurídica e o poder absoluto desenfreado. Nesta lógica, Masson dispõe que não se pode aniquilar direitos para tutelar outros direitos, sob pena de insegurança jurídica e, acima de tudo, de desrespeito à Constituição Federal. Nosso papel, enquanto sociedade democrática e detentora de amplo espectro de poder, é mobilizar-se no sentido de exigir firme e séria atuação do Poder Legislativo. (MASSON, 2020, p. 24)

## 10 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que a interpretação conforme a constituição realizada pelo STF para equiparar as condutas transfóbicas e homofóbicas a Lei do racismo, mostra-se uma verdadeira violação aos princípios penais da legalidade, taxatividade e vedação da analogia in malam partem, bem como outros preceitos resguardados pela CF/88.

A decisão proferida por meio de interpretação conforme Constituição foi uma analogia

in malam partem, pois utilizou-se de norma incriminadora de racismo, de maneira análoga, para preencher a mora legislativa e tipificar a discriminação homofóbica e transfóbica, aplicação esta que fere o ordenamento jurídico, bem como viola o princípio da legalidade.

Essas decisões proferidas pelo STF violaram também o princípio da reserva legal, visto que a referida criminalização ocorreu por meio de decisão judicial. Segundo o artigo 1º do Código Penal, só poderá ser criminalizado por meio de lei em sentido estrito. Além disso, ocorreu também a violação do princípio da taxatividade, pois o STF ampliou o sentido de raça previsto na Lei de Racismo.

Conclui-se portanto que o STF ultrapassou os limites de sua competência constitucional, como também violou princípios basilares e primordiais do Direito Penal, sendo inconcebível que para poder garantir direitos constitucionais seja necessário destruir outros direitos tão constitucionais quanto, cuja consequência expressa seria a insegurança jurídica. Em vista disso, para que ocorra a criminalização da homofobia e transfobia de forma efetiva e legítima, a sociedade deve exigir do Poder Legislativo a sua atuação como representante do povo para se criar um tipo penal específico, por meio de um processo legislativo que observa os princípios basilares e essenciais do Direito Penal.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 14. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. São Paulo: Malheiros, 2005.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Legalidade penal e a homofobia subsumida ao crime de racismo: um truque de ilusionista**. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/legalidade-penal-e-a-homofobia-subsumida-ao-crime-de-racismo-um-truque-de-ilusionista-24052019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/legalidade-penal-e-a-homofobia-subsumida-ao-crime-de-racismo-um-truque-de-ilusionista-24052019). Acesso em: 03 de agosto de 2020.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: UnB, 1996.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRAGA, Matheus Andrade. **A legalidade penal em tempos de ativismo judicial: uma análise crítica da decisão do supremo tribunal federal no “caso da homofobia”**. Nas entrelinhas da jurisdição constitucional: estudos críticos sobre o constitucionalismo à brasileira, p. 141, 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848. **Código Penal. 1940**. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso: 08 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Requerente: Partido Popular Socialista - PPS. Interessados: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Data do julgamento: 13.06.2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423925>. Acesso em: 01 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4733**. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros - ABGLT. Impetrado: Congresso Nacional. Interessado: União. Relator: Min. Edson Fachin. Data do julgamento: 13.06.2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 01 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716. Lei de Racismo**. Brasília: 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso: 08 de junho de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

CONSTITUIÇÃO (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 08 de junho de 2020.

CONTEÚDO JURÍDICO. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55516/a-criminalizacao-da-homotransfobia-realizada-pelo-supremo-tribunal-federal-analogia-in-malam-partem-ou-interpretacao-conforme-a-constituicao#:~:text=Destarte%2C%20constata%2Dse%20que%20a,da%20analogia%20in%20malam%20partem>> Acessado em: 02/04/2022

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GUERRA FILHO, Willis S. Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

JESUS, Damásio de; atualização André Estefam. **Direito penal: parte geral** vol. 1 .37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUSBRASIL. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=142&dataPublicacaoDj=01/07/2019&incidente=4515053&codCapitulo=2&numMateria=22&codMateria=4>> Acessado em: 03/02/2020

JUSBRASIL. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>> ACESSO: DIA 04/02/2020

[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_102\\_.aspx](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_102_.aspx)> Acessado em: 04/02/2020

JUSBRASIL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>> Acessado em: 04/02/2020

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>> ACESSO DIA:04/02/2020

<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>> Acessado em: 26/04/2020

JUSBRASIL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>> Acessado em: 26/05/2020

JUSBRASIL. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=142&dataPubliacaoDj=01/07/2019&incidente=4515053&codCapitulo=2&numMateria=22&codMateria=4>> Acessado em: 04/02/2020

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79027/a-criminalizacao-da-homotransfobia-e-a-vedacao-a-analogia-in-malam-partem>> Acessado em 01/04/2022

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. Sao Paulo: Saraiva, 2010, pag. 306 e 309.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PROJURIS. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/mandado-de-injuncao/>> Acessado em: 02/04/2022

SILVA, Igor Luis Pereira e. Princípios penais. 2. ed. rev., ampl., atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. rev., atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

Supremo tribunal Federal. ADI 1458 MC/DF. Relator: Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/1996.

SENADO. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_102\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_102_.asp)> Acessado em: 03/02/2020

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Assédio moral 101, 102, 103, 104, 105, 106

### C

Competência 3, 20, 26, 50, 51, 52, 53, 54, 59, 60, 93

Contrabando de migrantes 11, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24

### D

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 87, 89, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 104, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127

Direito constitucional 10, 34, 61, 62, 65, 74, 75, 97, 99, 127

Direito penal 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 23, 25, 44, 49, 57, 59, 60, 61, 62

### E

Ecológico 29, 33, 76, 81, 82

Enfrentamento 101, 102, 103, 104, 105

Ética ambiental 76, 87

### H

Homofobia 50, 51, 52, 53, 56, 57, 60

### I

Inteligência artificial 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10

### J

Judicialização da saúde 63, 70, 73

Justiça administrativa 88, 89, 97, 98, 100

### M

Maioridade penal 35, 36, 42, 43, 47, 48, 49

Meio ambiente 66, 76, 77, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 96, 127

### N

Natureza 3, 11, 13, 21, 26, 29, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 84, 85, 86, 87, 90, 100, 102, 115, 119, 121, 124

## **P**

Perspectiva 5, 11, 13, 24, 31, 35, 36, 42, 47, 67, 71, 74, 80, 102

Poder judiciário 2, 9, 51, 52, 53, 54, 63, 64, 65, 70, 72, 73, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106

Prevenção 13, 92, 100, 101, 104, 105, 106

## **R**

Racismo 50, 51, 52, 53, 57, 59, 60, 61

## **S**

Saúde 39, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 101, 103, 104

Sentença condenatória 25, 26, 30, 31, 32, 34

Supremo Tribunal Federal 4, 9, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 43, 50, 51, 52, 53, 54, 58, 59, 60, 61, 73

## **T**

Tribunal do júri 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34



# O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora  
Ano 2022



# O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora  
Ano 2022